



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**Poder Executivo**

**LEI Nº 046/2006**

**Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, e Vencimentos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Colares, Estado do Pará, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Colares, no Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, a partir da vigência desta Lei, na Prefeitura Municipal de Colares, o PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS.

**Art. 2º** Ficam sujeitos ao referido plano todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Colares.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES Poder Executivo

Art. 3º O plano proposto por esta Lei baseia-se nos seguintes conceitos básicos.

I - **quadro de pessoal** é o conjunto de cargos isolados ou em carreiras, cargos de provimentos em comissão e funções existentes na Prefeitura Municipal de Colares;

II - **cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

III - **servidor público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - **classe isolada** é a classe de cargos que não constitui carreira;

V - **vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedado a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

VI - **remuneração** é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;

VII - **função gratificada** é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar atividades, em nível de chefia, direção e assessoramento, atribuída exclusivamente a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da Prefeitura;

VIII - **cargo de provimento em comissão** é o cargo de confiança com atribuições de direções, chefia e assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração, constantes do anexo II desta lei.

### CAPITULO II

M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**Poder Executivo**

**DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO**

**Art. 4º** O Plano de Cargos e Vencimentos é integrado pelos seguintes quadros:

- I – quadro de cargos de provimento efetivo
- II – quadro de cargos de provimento em comissão

**CAPITULO III**

**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 5º** Os cargos de provimentos efetivo, constante do Anexo I desta Lei, serão providos.

I – pelos enquadramentos dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo VIII desta lei;

II – por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

III – pelas demais formas previstas em lei.

**Art. 6º** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos, a natureza e o grau de complexidade estabelecidos para cada classe, constantes do Anexo III desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de plano direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – ser brasileiro ou estrangeiro na forma da lei;

M



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

### Poder Executivo

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – se do sexo masculino, estar em dias com a obrigação militar;

IV – estar em dia com a obrigação eleitoral;

V – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – possuir aptidão física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física parcial, na forma dos art. 13 e 14 desta Lei e regulamentação específica;

VII – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VIII – habilitação legal para exercício de profissão regulamentada.

§ 2º. O Município estabelecerá em lei específica os requisitos para ingresso de estrangeiros no serviço público municipal de Colares observados, no que couber, as normas da legislação federal.

§ 3º. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 7º O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito, mediante solicitação dos titulares dos órgãos dos interessados, deste que haja vaga e dotação orçamentária para atender as despesas.

§ 1º. Da solicitação deverão constar:

I – denominação em nível de vencimento da classe;

II – quantitativo de cargos a serem providos;

M



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

### Poder Executivo

III – prazo desejável para provimento;

IV – justificativa para a solicitação do provimento.

§ 2º. O provimento para a classe inicial de carreira ou isolada só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação dos candidatos e o prazo de validade do concurso.

Art. 8º Na realização de concurso público poderão se aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme a natureza e o grau de complexidade do cargo a ser provido.

Art. 9º Não se realizará concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Art. 10. A condição da realização do concurso e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixado em edital e regulamentos que serão divulgados de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 11. O concurso público terá validade até 2 (dois) anos, podendo esta ser prorrogado, uma única vês, por igual período.

*Parágrafo único.* A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso, em conformidade com o número de vagas constate do respectivo edital.

Art. 12. É vedado a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES Poder Executivo

**Art. 13.** As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para quais a lei exija aptidão plena.

**Art.14.** A Prefeitura estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação ou readaptação profissional para os servidores portadores de deficiência física e limitação sensorial.

**Art. 15.** A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de funcionamento a concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 16.** Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura.

*Parágrafo único.* O ato de provimento deverá necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I – fundamento legal;
- II – denominação de cargo;
- III – forma de provimento;
- IV – nome completo do servidor;

V – indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, se for o caso, obedecido o preceito constitucional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES Poder Executivo

**Art 17.** Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e em Lei Municipal específica.

*Parágrafo único.* Excetua-se das formas de provimentos previstas no caput deste artigo à contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

**Art 18.** A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo definido no Anexo I desta lei, constitui-se dos seguintes grupos:

I – Grupo de Auxiliar de Administração

Código: PMC – AXA – 010

II – Grupo de Agente de Saúde

Código: PMC – AGS – 020

III – Serviços Especiais

Código: PMC – SE – 030

IV – Auxiliares em Saúde

Código: PMC – AS – 040

V – Auxiliar Operacional de Conservação

Código: PMC – AOC – 050

VI – Serviços Gerais

Código: PMC – SG – 060

VII- Serviços Urbanos

Código: PMC – SU – 070



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**Poder Executivo**

VIII- Auxiliar de Apoio Operacional Administrativo  
Código: PMC – AAOA - 080

IX- Fiscalização  
Código: PMC – F- 090

X – Magistério  
Código: PMC – M – 100

XI –Controle Interno  
Código: PMC – CI – 110

*Parágrafo único.* Cada grupo é dividido em classes, discriminadas no Anexo I da presente Lei.

**CAPITULO IV**

**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 19.** Os cargos de provimento em comissão da prefeitura são os constantes do Anexo II desta Lei, acompanhados dos seus respectivos símbolos e valores.

§ 1º. As funções de confiança, deverão ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º. É vedado a acumulação de duas ou mais funções remuneradas.

M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**Poder Executivo**

**CAPITULO V**

**DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERACÃO**

**Art.22.** Os vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos são irredutíveis e não poderão ser inferior a um salário mínimo vigente no país, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 23.** A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Prefeitura e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 24.** O reajuste geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivos e comissionados definidos nos Anexos I e II desta Lei, excetuando-se os que recebem subsídio nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, ocorrerá sempre no mês de maio, obedecendo a 50% (cinquenta por cento) do mesmo índice de reajuste atribuído ao salário mínimo vigente no país.

*Parágrafo único.* Será reajustado automaticamente o vencimento fixado na base de um salário mínimo dos servidores efetivos constantes do Anexo I desta Lei, no momento em que ocorrer o reajuste do salário mínimo vigente no país, obedecendo ao mesmo índice atribuído pelo Governo Federal.

**Art.25.** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme estabelecido acima, em conformidade com o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal.

M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**Poder Executivo**

**CAPITULO VI**

**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 26.** Os integrantes do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Colares ficam submetidos à jornada de trabalho, conforme a Lei Municipal nº 01/97, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colares.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica aos servidores que exerçam atividades para as quais a Lei estabelece jornada de trabalho específica.

**CAPÍTULO VII**

**DA LOTACÃO**

**Art.27.** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessário ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura.

**Art.28.** O Prefeito Municipal, com auxílio do Secretário Municipal de Administração anualmente estudará e elaborará com os responsáveis pelos diversos órgãos da Prefeitura, o plano de lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar, do qual deverão constar:

I – a lotação atual, relacionado às classes de cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II – a lotação proposta, relacionando as classes de cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional.

III – relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos vagos existentes, bem como a criação de novas classes de cargos indispensáveis ao serviço, se for o caso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

### Poder Executivo

**Art.29.** As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência para que se preveja, na proposta orçamentária, as modificações sugeridas.

**Art.30.** Atendido sempre o interesse do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, ex-officio ou pedido, desde que não haja desvio de função ou redução de vencimento do serviço.

### CAPITULO VIII

#### DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

**Art.31.** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos no Anexo I, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de complexidade, dificuldade e responsabilidades dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. Os servidores referidos no capítulo deste artigo que tenham sido desviado de suas funções originais de ingresso na Prefeitura anteriormente a 5 de outubro de 1988, terão suas situações funcionais revistas quando o enquadramento previsto neste Capítulo, de acordo com as classes constante do Anexo I, cujas atribuições sejam de mesma natureza e mesmo grau de complexidade, responsabilidade e dificuldade das funções que venham exercendo desde então .

§ 2º. Os servidores efetivos que estejam exercendo atividades diferentes das dos cargos para os quais tenham sido nomeados, posteriormente a 5 de outubro de 1988, deverão retornar aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com a classes constantes do Anexo I desta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

### Poder Executivo

**Art. 32.** O Prefeito designará Comissão de Enquadramento, constituída por (cinco) membros, que será presidida pelo Secretario de Administração, da qual farão parte, também, o responsável pelo órgão de Administração de Recursos Humanos e 3 (três) representantes dos servidores.

*Parágrafo único.* Para definição dos representantes dos servidores, estes entregarão ao Secretario Municipal de Administração quatro nomes de representantes eleitos, entre os servidores estáveis, cabendo o Prefeito a designação de três deles para integrar a comissão.

**Art. 33.** Caberá à Comissão de Enquadramento:

I – elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito;

II – elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito.

*Parágrafo único.* Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão se valerá dos assessoramentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

**Art. 34.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei e pela Constituição Federal.

§ 1º. O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta Lei.

§ 2º. Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimento da classe.

M



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

### Poder Executivo

§ 3º. Não sendo possível encontrar na faixa de vencimentos valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença a título de vantagens pessoal.

§ 4º. Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que serão incorporadas para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes concedidos pelo governo municipal.

§ 5º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição.

Art.35. No processo de enquadramentos serão considerados os seguintes fatores:

- I – atribuição realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura.
- II – a nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado, se for caso;
- III – experiência específica;
- IV – grau de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º. Os requisitos a que se refere os incisos IV e V deste artigo serão dispensados para atender unicamente a situação preexistentes à data de vigência desta Lei e somente para fins de enquadramento.

§ 2º. Não se inclui na dispensa objeto do § 1º deste artigo o requisito de habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada previsto no inciso V deste artigo.

M



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

### Poder Executivo

**Art.36.** Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de Decreto, sob a forma de listas nominais, de acordo com o disposto neste Capítulo, pelo Prefeito, até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

**Art.37.** O servidor que entender que seu Enquadramento tenha sido em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Prefeito petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º. O prefeito, após consultar a Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 30 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 20 (vinte) dias úteis que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Administração de Recursos Humanos.

§ 2º. Em caso de indeferimento do pedido, o responsável pelo órgão de Administração de Recursos Humanos dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada em quadro próprio na sede da Prefeitura, de forma a atender o princípio da publicidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no § 1º deste artigo.

**Art. 38.** Os cargos vagos existentes antes da data de vigência desta Lei que não estão previstos no quadro permanente constante do Anexo I desta Lei e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto neste Capítulo ficarão automaticamente extintos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**Poder Executivo**

**CAPITULO IX**

**RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 39.** As despesas com execução da presente Lei correrão à conta da Dotação própria prevista no orçamento, suplementada se necessário.

Parágrafo único. A implantação da presente Lei ocorrerá durante o ano de 2006, observando o disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e a Lei Orçamentária Anual do Município de Colares - Pará.

**Art. 40.** A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 41.** Para cumprimento do disposto no artigo anterior o Município adotará as seguintes providências, na seguinte ordem:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 1º Se as medidas adotadas com base no caput deste não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Federal, o servidor estável poderá perder o cargo desde que o ato normativo motivado pelo Poder Executivo Municipal especifique a atividade financeira e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, conforme o disposto o § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º. O cargo objeto das reduções prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 4º. As normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no §1º deste artigo, são as constantes na Lei nº 9.801 de 14 de junho de 1999.

M



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES**  
**Poder Executivo**

**CAPITULO X**

**DISPOSICÕES GERAIS**

**Art. 42.** São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II e III que a acompanham.

**Art. 43.** Aplicam-se os dispositivos desta Lei aos servidores da Secretaria de Educação e da Secretaria de Saúde, naquilo que couber.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 45.** Revogam-se as disposições em contrário, em específico o art. 76, da Lei nº 01/97 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Colares.

Colares, 10 de março de 2006.

**IVANTO MONTEIRO GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
Poder Executivo  
ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E CATEGORIAS FUNCIONAIS DO  
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Grupo Ocupacional	Classe	Código	Quant. Cargos	Venc. Base
I - Auxiliar de Administração	Auxiliar Administrativo	PMC - AXAAA-010-1	49	R\$-300,00
	Agente Administrativo	PMC - AXAAA-010-2	51	R\$-370,00
II - Agente de Saúde TEMP EFE	Técnico em Enfermagem	PMC-AGSTE-020-1	24	R\$-450,00
	Téc. em Lab. de Anal. Clínicas	PMC-AGSTL-020-2	04	R\$-450,00
	Agente de Vig. Sanitária	PMC-AGSVS-020-3	06	R\$-300,00
	Atendente de Consultório Dentário	PMC-AGSCD-020-4	02	R\$-300,00
	Ag. Vigilância em Saúde	PMC-AGSVS-020-5	06	R\$-300,00
III - Serviços Especiais TEMP EFE	Assistente Social	PMC-SEAS-030-1	05	R\$-1.200,00
	Enfermeiro	PMC-SEE-030-2	06	R\$-1.200,00
	Farmacêutico/ Bioquímico	PMC-SEFB-030-3	02	R\$-1.200,00
	Fonoaudiólogo	PMC-SEF-030-4	01	R\$-1.200,00
	Nutricionista	PMC-SEN-030-5	04	R\$-1.200,00
	Psicólogo	PMC-SEP-030-6	03	R\$-1.200,00
	Odontólogo	PMC-SEO-030-7	02	R\$-1.200,00
	Médico Clínico Geral	PMC-SEMCG-030-8	05	R\$-3.500,00
	Fisioterapeuta	PMC-SEF-030-9	01	R\$-1.200,00
	Terapeuta Ocupacional	PMC-SETO-030-10	01	R\$-1.200,00
	Médico Veterinário	PMC-SEMV-030-11	01	R\$-1.200,00
	Técnico Agrícola	PMC-SETA-030-12	02	R\$-450,00
	Técnico em Pesca	PMC-SETP-030-13	01	R\$-450,00
	Técnico em Urbanismo	PMC-SETU-030-14	01	R\$-450,00
Engenheiro Civil	PMC-SEEC-030-15	01	R\$ 1.200,00	
Advogado	PMC-SEA-030-16	01	R\$-1.200,00	
IV - Auxiliares de Saúde TEMP EFE	Auxiliar de Enfermagem	PMC-ASAE-040-1	12	R\$-300,00
V - Auxiliar Operacional de Conservação TEMP EFE	Mecânico	PMC-AOCM-050-1	01	R\$-300,00
	Pedreiro	PMC-AOCP-050-2	01	R\$-300,00
	Motorista Categoria B	PMC-AOCM-050-3	02	R\$-300,00
	Motorista Categoria C	PMC-AOCM-050-4	04	R\$-300,00
	Motorista Categoria D	PMC-AOCM-050-5	05	R\$-300,00
	Pintor	PMC-AOCP-050-6	01	R\$-350,00
	Operador de Máquinas Pesadas	PMC-AOCOMP-050-7	02	R\$-350,00
	Eletricista de Baixa e Alta Tensão	PMC-AOCEBAT-050-8	02	R\$-350,00
VI - Serviços Gerais	Vigia	PMC-SGV-060-1	18	R\$-300,00
	Auxiliar de Serviços Gerais	PMC-SGASG-060-2	27	R\$-300,00
	Merendeira	PMC-SGM-060-3	15	R\$-300,00
	Servente	PMC-SGS-060-4	15	R\$-300,00
	Operador de Bomba	PMC-SGOB-060-5	06	R\$-300,00
Balanceteiro	PMC-SGB-060-6	01	R\$-300,00	